PARECER EM CONJUNTO DA CCJ E DA COMISSÃO DE SAÚDE REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 42 DE 26 DE JUNHO DE 2023

DÁ O NOME DE SANDRA CARDOSO DE OLIVEIRA AO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS (CEO) DE SARZEDO.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei 42/2023, de autoria do Vereador Marcos Antônio de Almeida, vem à estas Comissões para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 107, I, do Regimento Interno.

Lido em Plenário no dia 29 de junho do corrente ano, durante a 10ª Reunião Ordinária da terceira sessão legislativa, foi encaminhado à Sala das Comissões.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto vem com o intuito de homenagear, dando denominação ao centro de especialização odontológicas e prezando sempre pela boa técnica legislativa.

Assim, após breve explanação do mérito, passo à análise que é própria destas Comissões, para verificar a conformidade dos aspectos constitucional, legal e regimental da proposta.

DA CONSTITUCIONALIDADE

Também conhecido por controle de constitucionalidade preventivo, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal analisar a conformidade dos projetos de Lei de acordo com os princípios e preceitos Constitucionais para evitar que uma norma inconstitucional adentre o ordenamento jurídico.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 2°, consagrou o princípio da separação dos poderes, o qual determina:

> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O princípio da separação dos poderes tem como pilares a independência e harmonia entre Legislativo, Executivo e Judiciário. Sendo assim, cada poder tem a esfera de atuação típica que lhe compete.

O Projeto de Lei encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local", bem como "suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber"

DA LEGALIDADE

Aqui, a legalidade em sentido estrito, pressupõe a redução e concordância de qualquer regra com as Leis, legitimando os atos da administração pública.

O projeto de Lei está em conformidade com o ordenamento jurídico infraconstitucional, e à legislação e normas estaduais e municipais, em especial com Lei Orgânica municipal que determina:

> Art. 63. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:
>
> (...)
>
> XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

DA REGIMENTALIDADE

No que tange à regimentalidade do Projeto de Lei, verifico que o mesmo foi instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e com a técnica legislativa. Assim, no que diz respeito à regimentalidade não verifico irregularidade capaz de impedir o prosseguimento do projeto.

CONCLUSÃO

Assim, após apreciação e razões expostas, opinou-se pela aprovação, com a emenda (substitutivo), apresentado pelo autor, haja vista estar dentro dos parâmetros legais, e constitucional e da boa técnica legislativa.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 08 de julho de 2023.

Edmilson Miguel Júlio
Presidente da CCJ e da C. de Saúde

José Luiz de Santana
Relator da CCJ e Membro
da C. de Saúde

Antônio Lucena Alves
Membro da CCJ

Gabriele Valeska Henriques
Relatora (suplente) da C. de Saúde